



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000324-50.2024.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ZELITA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.492

Apelação nº 1000324-50.2024.8.26.0060

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Zelita Pereira da Silva

Interessado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

Comarca: Auriflama (Vara Única)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C./C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença de procedência que declarou inexistente o contrato de seguro, determinou o cancelamento dos descontos, condenando a seguradora e o banco, solidariamente, a devolução em dobro e indenização moral (R\$ 5.000,00). O banco réu alega ilegitimidade passiva e que não cometeu ilícito, pretendendo, de forma subsidiária, a devolução simples e redução da indenização moral.

II. Questão em Discussão: Verificar a legitimidade passiva do banco, a legalidade dos descontos realizados, a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados, a forma de devolução e a indenização moral e seu quantum.

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora e do banco, conforme art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços. Descontos mensal de seguro não contratado em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro confirmada. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum mantido.

IV. Tese de julgamento: 1. Legitimidade do banco que permitiu o débito sem autorização da cliente. 2. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 3. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 4. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC) para todo o período.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença de fls. 180/187, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, promovida por Zelita Pereira da Silva. Também foi ré na ação a União Seguradora S/A Vida e Previdência.

A ação foi julgada procedente para:

- i) declarar a inexistência de contrato celebrado entre a autora e o requerido UNIÃO SEGURADORA S.A – VIDA E PREVIDÊNCIA, bem como inexistência de autorização de desconto em conta corrente junto ao Banco Bradesco referente a rubrica PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA;
- ii) condenar os réus, solidariamente, a cancelarem os descontos automáticos;
- iii) condenar os réus, solidariamente, a restituírem em dobro os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e juros moratórios à razão de 1% a.m. a contar do primeiro desconto, autorizada a dedução dos valores já ressarcidos administrativamente;
- iv) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a presente sentença, e juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 18/09/2024 (fls. 189).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 198/199, com complementação às fls. 221/222. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 203/214.

O Banco réu requer a reforma da sentença. Alega que fez apenas o intermédio do meio de pagamento, simples cobrança de baixo valor, sendo parte ilegítima. Argumenta que os valores descontados não são suficientes para causar abalo moral. Aduz que não atuou com dolo ou culpa a ensejar sua condenação, descabendo a devolução em dobro, bem como não há prova de prejuízo da Autora. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado para a indenização moral e a devolução de forma simples.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição indébito c.c indenização por danos materiais e morais proposta por Zelita Pereira da Silva em face de UNIÃO SEGURADORA S.A – VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A. Narra que mantém junto ao Banco Bradesco conta corrente sob o nº 13.246-0, na agência 1920, conta em que recebe seu benefício previdenciário. Alega que verificou a ocorrência de descontos sob o título de “PAGTO COBRANCA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA ” no valor de R\$79,90. Alega não ter celebrado contrato com a parte ré. Requer a declaração da inexistência do contrato que originou os descontos; suspensão imediata; restituição em dobro dos valores dos valores descontado; bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 23/33 e fls. 40/3).

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/5).

Citados, os requeridos contestaram.

O Banco Bradesco apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, refutou as alegações da parte autora, defendendo ter agido dentro de suas funções normativas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 53/75).

A ré União Seguradora defende a licitude da contratação. Argumenta ter realizado a exclusão do autor ao tomar conhecimento desta ação, bem como restituição de forma dobrada das parcelas descontadas (fls. 83). Requer a improcedência dos pedidos (fls. 76/86). Juntou documentos fls. 87/158.

Réplica fls. 163/74. Instadas a especificarem provas, a autora e o banco requerido pleiteiam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 176; 177/9). Os autos vieram conclusos.

A Autora afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e não autorizou descontos em sua conta corrente junto ao Banco réu, indicando que foram descontados valores com identificação de “pagto cobrança Aspecir – União Seguradora” (R\$ 79,90). Apresentou extratos da conta corrente em que recebe benefício previdenciário (fls. 27/33).

É mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a Seguradora, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Portanto, bem reconhecida a legitimidade passiva e responsabilidade do Banco réu, que não apresentou nenhum documento que autorizasse a inclusão dos descontos para pagamento direto em conta corrente da cliente.

A responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim sendo, a Seguradora e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora, tanto que não se insurgem contra a sentença.

Neste sentido segue a jurisprudência desta Corte Paulista:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a seguradora e o banco - Sentença de parcial procedência - Apelos do autor e do banco - **Ilegitimidade passiva afastada - Relação de consumo - Ônus da prova a cargo da parte demandada - Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Ato manifestamente ilícito - Danos morais caracterizados** - Indenização exigível - Pretensão de obter a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios - Acolhimento - Artigo 944 do Código Civil - Apelação do autor provida, desacolhida a do réu (TJSP; Apelação Cível 1010657-68.2019.8.26.0664; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

APELAÇÃO. Contrato de seguro. **Descontos em benefício previdenciário.** Contratação não comprovada. Cobranças indevidas. **Responsabilidade solidária da instituição financeira. Recurso provido em parte para condenar o banco-réu, solidariamente, à reparação dos prejuízos quantificados pela r. sentença. Danos morais.** Indenização fixada em valor adequado ao caso concreto, sopesadas as circunstâncias fáticas que o permeiam. Adequação da disciplina das verbas de sucumbência, ante o provimento parcial do recurso interposto pela autora da ação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001291-55.2019.8.26.0615; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. **Descontos indevidos em conta corrente do autor** referente a "pagto cobrança 00000083736952 pserv", serviço não contratado. Sentença de parcial procedência condenando a instituição financeira em indenização por danos materiais. Ilegitimidade passiva da companhia de seguros-ré mantida. **Conduta incorreta do Banco-réu ao realizar descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Existência de dano moral indenizável.** Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade (R\$ 10.000,00). Repetição do indébito nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC. Possibilidade. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002047-08.2019.8.26.0666; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

Ao contestar, a Seguradora sustentou a existência de contrato, alegando que houve a contratação verbal apresentando link com erro (fls. 79) e apresentou tão somente documento apócrifo, consistente em certificado de seguro (fls. 105), deixando de apresentar a proposta correspondente que deveria ter sido assinada na ocasião da contratação, ainda que a Seguradora ou sua corretora pudesse oferecer o seguro por telefone, a efetiva contratação dependeria do prévio envio da proposta escrita, com as informações essenciais do seguro e do risco, como início e fim de validade, capital segurado, valor do prêmio, bem como deveria possibilitar o prévio conhecimento das condições gerais do seguro, nos termos dos arts. 759 e 760 do CC.

Cabe ressaltar que a Seguradora não se insurge contra a sentença que reconheceu que não restou comprovada a contratação do seguro, declarando a inexistência de contrato e condenado as partes a devolução em dobro dos valores descontados e danos morais, o que bem demonstra o seu acerto.

Assim, não restou comprovada a contratação do seguro pela Autora.

O Banco réu também não apresentou nenhum documento comprovando a autorização da Autora para os descontos mensais em sua conta corrente.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora deveriam se certificar da contratação dos serviços. A Seguradora deveria verificar a veracidade de eventual proposta enviada pela corretora de seguros, bem como o Banco deveria confirmar com a cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização da Autora.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras, bem como o Banco tinha o dever de confirmar com a cliente autorização para descontos mensais em débito automático em sua conta. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica com a Seguradora e a autorização para débitos da conta corrente da Autora.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No presente caso, está sendo reconhecido que não se trata de erro justificável e a cobrança foi considerada de má-fé porque inexistente contratação pela parte autora a ensejar os descontos indevidos

Assim, não comprovada a contratação do seguro, os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois inexistente contrato de seguro.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da Autora sem o lastro da contratação por ela efetuada e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pelos corréus, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção às empresas Requeridas é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas na: aceitação das propostas enviadas pelas corretoras ou prepostos, no caso da Seguradora, e no lançamento de débito automático na conta corrente dos clientes sem confirmar sua autorização, no caso da Instituição Financeira.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que os corréus realizaram descontos na conta corrente da Autora em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta da Autora, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, no caso em tela, o valor fixado em sentença (R\$ 5.000,00), bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de semelhantes condutas pelos Réus. Além disso, o valor está abaixo dos parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes, não comportando redução e deixa de ser majorado em razão de ausência de recurso da parte autora e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, aplicando-se a Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme corretamente estabelecido em sentença.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00).** Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária **não ter sido convencionado** ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. **Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**

§ 1º **A taxa legal** corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **deduzido o índice de atualização monetária** de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

No presente caso, foi reconhecido que inexistia relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeiro, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo, com observação para estabelecer que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a taxa Selic (deduzido o IPCA).

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, com observação, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, percentual de majoração a ser arcado pelo réu Bradesco em razão do desprovimento do recurso, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.